



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 759/2016.

Autor
Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------	--------------	---------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

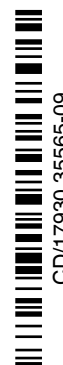
Inclua-se o art. 62-A , na Medida Provisória nº 759 de 22 de dezembro de 2016:

“Art. Art. 62-A A propriedade com registro em Cartório, que seja objeto de litígio com o Poder Público sobre a titularidade da propriedade, poderá ser regularizada, desde que ressalvados os direitos das partes mediante a celebração de acordo.”

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema legal de Regularização Fundiária que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos à posse e à propriedade, não se coaduna com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela evolução da sociedade e do crescimento populacional. Das mais complexas questões envolvendo a Regularização Fundiária está a costumeira judicialização dos



conflitos envolvendo os registros públicos de matrículas de imóveis e escrituras. Na elaboração desta proposta de EMENDA, essa foi a principal preocupação: por um fim satisfatório às demandas judiciais que há tanto se arrastam sem solução.

É preciso abandonar a ideia conservadora de que o processo é mera teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, para elevar esse instrumento a meio pelo qual se realizam valores constitucionais. Assim, e por isso, o método de trabalho proposto pelo artigo é o de resolver o problema da litigância contumaz em se tratando de Regularização Fundiária, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica e que, com o passar dos anos há de se tornar, inegavelmente, muito mais complexo.

O texto proposto tem o potencial de gerar uma solução mais célere e mais justa, porque atende às necessidades sociais e também às do Estado.

Que não se imponham limites no que tange a indisponibilidade do interesse público, que significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, nem mesmo do administrador.

Isso porque há de se atentar aos reflexos dessa indisponibilidade que são, em síntese, a primazia do princípio da legalidade, busca de realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Mais ainda, há de se verificar a real diferença já classificada pela doutrina moderna entre interesse público primário e secundário. Com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade, podendo ocorrer que a Administração esteja imbuída da defesa de interesses unicamente da Administração, mas não necessariamente interesses públicos.



Celso Antônio Bandeira de Mello traz a diferenciação entre interesse público primário e secundário:¹

Primário: coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal.

Secundário: decorre do fato de que o Estado também é uma pessoa jurídica que pode ter interesses próprios, particulares. “O Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais.”² Estes interesses existem e devem conviver no contexto dos demais interesses individuais. De regra, o interesse secundário tem cunho patrimonial, tendo como exemplos o pagamento de valor ínfimo em desapropriações e, contraditoriamente, a supervalorização de terras públicas em processos de venda direta.

Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito, em que o povo é o soberano titular do poder, claro está que a celebração de acordos em processos judiciais da forma mencionada na proposta do texto da EMENDA corresponde ao perfeito atendimento ao interesse público primário.

A conciliação foi privilegiada no no Código de Processo Civil e é tida como a melhor forma de resolução de conflitos no Direito internacional. Trata-se, até mesmo, de uma forma de tornar o processo judicial mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material e das garantias individuais.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p.55.

² CABM, p. 55.



Nas palavras do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil:

“Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? Kelsen, o jurista de Viena, de há muito exaurido de perseguir o valor justiça, concluiu não ser importante saber de imediato a resposta, senão, não parar de questionar. O impulso para alcançar um ideal e que estimula os homens, são os sonhos, e esses não inventam, passam dos dias para a noite e é deles que devemos viver, não importando onde estejam as soluções.” (Ministro Luiz Fux Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.)

Por derradeiro, conclui-se que a minuta proposta para o vincula os avanços incorporados à nova norma processual civil com as garantias individuais e sociais da Constituição Federal da República, visando a promoção de uma Regularização Fundiária mais célere e justa.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

